

# O JULGAMENTO DO CASO VLADIMIR HERZOG E OUTROS VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS REFLEXOS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

**Fernanda Alves de  
Oliveira**

Universidade Federal de  
Goiás (UFG), Goiânia, Goiás,  
Brasil.

Orcid: [https://orcid.  
org/0009-0008-9042-593X](https://orcid.org/0009-0008-9042-593X)

**Fernanda Busanello  
Ferreira**

Universidade Federal de  
Goiás (UFG), Goiânia, Goiás,  
Brasil.

Orcid: [https://orcid.  
org/0000-0001-6828-8803](https://orcid.org/0000-0001-6828-8803)

**Franciele Silva  
Cardoso**

Universidade Federal de  
Goiás (UFG), Goiânia, Goiás,  
Brasil.

Orcid: [https://orcid.  
org/0000-0001-9094-6008](https://orcid.org/0000-0001-9094-6008)

The trial of the Herzog case and  
others vs. Brazil in the Inter-  
American Court of Human Rights and  
its effects on the Brazilian jurisdiction

## RESUMO

O presente trabalho é uma pesquisa documental da sentença proferida no caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil, que foi a julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018. Esta pesquisa busca divisar as violações dos direitos de Vladimir, sua família e outros indivíduos por parte do Estado brasileiro durante a ditadura militar, problematizando a ausência de responsabilização do Estado e a devida reparação das vítimas. O objetivo é verificar os mecanismos e institutos do direito pátrio que não estão de acordo com os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, em especial aqueles firmados perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Por fim, busca-se pontuar as necessárias reparações e adaptações da legislação brasileira com o intuito de dar real efetividade aos direitos internacionalmente reconhecidos, como a revisão da Lei da Anistia.



José Querino Tavares  
Neto

Universidade Federal de  
Goiás (UFG), Goiânia, Goiás,  
Brasil.

Orcid: [https://orcid.  
org/0000-0003-2496-4886](https://orcid.org/0000-0003-2496-4886)

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Vladimir Herzog. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Lei da Anistia.

## Abstract

The current work is documental research of Vladimir Herzog and others vs. Brazil case that was on trial by the Inter-American Court of Human Rights in 2018. This research aims to recognise the violations of Vladimir's, his family's, and others' rights by the actions of the Brazilian state during the military dictatorship, problematising the absence of state accountability and proper reparation of the victims. The objective is to verify the mechanisms and institutes in the federal legislation that are not in accordance with the international treaties ratified by the Brazilian state, in special those established within the Interamerican human rights protection system. At last, the study outlines the necessary reparations and adaptations of the Brazilian legislation with the aim of giving real effectiveness to internationally recognized and protected rights, such as the revision of the Amnesty Law.

**Keywords:** Human Rights. Regional human rights protection systems. Vladimir Herzog. Inter-American Court of Human Rights. Amnesty Law.

## INTRODUÇÃO

Diante das recentes transformações na ordem global, nota-se a crescente valorização da temática dos direitos humanos, principalmente quando são analisados os ataques extremados e as diversas guerras vividas no século passado. As práticas dos governos totalitários e fascistas levaram a uma necessária redefinição do que deve ser garantido a todo e qualquer indivíduo pelos Estados-nações como condições inerentes à existência humana. A Segunda Guerra Mundial foi o limite para as violações aos direitos humanos enfileiradas nas execuções e penas arbitrárias, confluindo para a desfiguração do ideal humanitário. Com o desenrolar do século XX, outras situações de violação dos direitos humanos foram identificadas de forma sistêmica em países em processo de consolidação de suas democracias. Um desses casos foi o do Brasil, que se viu diante de alguns dos episódios mais sombrios de sua história, encenando práticas de perseguição, tortura, exílio e morte daqueles considerados inimigos da nação: a ditadura militar.

Nesse contexto de forte repressão interna e de difícil concretização dos direitos de primeira e segunda geração, em meados dos anos 60, consolida-se o sistema regional de proteção dos direitos humanos no qual o Brasil passou a estar inserido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Posteriormente, à medida em que se estabeleciam os preceitos fundamentais de sua nova constituição, o Estado brasileiro passou a valorizar cada vez mais a jurisdição internacional dos direitos humanos, assinando novos tratados e ratificando, por exemplo, a função julgadora da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em razão do atual avanço nessa relação, os brasileiros que tiveram seus direitos violados pelo regime militar enxergaram uma nova alternativa à luta por justiça e por memória. Enquanto a jurisdição interna prestou-se a, na maioria das vezes, calar-se diante das violações denunciadas, grupos em defesa dos direitos humanos, representando as vítimas daquele Estado brasileiro tirânico, buscaram refúgio na instância internacional dos órgãos da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Um dos petionários frente à Corte foi a família de Vladimir Herzog e representantes de entidades que atuam na defesa dos direitos humanos, da memória, da democracia e da liberdade de expressão. O objetivo geral deste trabalho é analisar e estudar o julgamento do referido caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e as consequências da decisão para o direito penal e processual penal brasileiro, verificando os mecanismos e institutos do direito pátrio que não estão de acordo com os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. De forma específica, objetiva-se analisar os distintos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, focando na estrutura e no fluxo do Sistema Interamericano, resultando na análise minuciosa da admissibilidade e do mérito da sentença do caso Herzog perante a Corte IDH. Como justificativa, pode-se citar a importância desse caso no debate contemporâneo sobre liberdade de expressão e garantia do Estado Democrático de Direito, além de ser uma pesquisa realizada no emblemático ano de julgamento pela Corte, 2018, ano de eleição de um governo que, ao longo dos seus quatro anos, se postulou contrário às premissas da justiça e dos direitos humanos, o que demonstra o viés de resistência desse julgamento e das suas implicações para o Brasil. Como metodologia, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema, com profícua análise e comparação da coletânea estudada, além de pesquisa documental no que tange à análise da sentença em si.

**A relativização da concepção do que é “ser humano” e do que é “ter direitos” em uma realidade de supremacia e massacre étnico-racial escancararam a amofinação das prerrogativas mínimas de vida e liberdade das pessoas.**

A ênfase no sistema regional interamericano demonstrará os fortes mecanismos já existentes para vinculação das decisões e recomendações dos órgãos da Convenção e implicará na observação do que ainda deve ser aprimorado, como uma forma de ampliar a efetividade da proteção. Por fim, a análise da sentença permitirá a revisão das mudanças necessárias na legislação pátria para que o Estado brasileiro efetivamente cumpra as disposições dos tratados internacionais dos quais é signatário, concretizando os direitos constitucionalmente previstos.

## 1. OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Após a Segunda Guerra, tornou-se imperativa a reestruturação das relações entre os Estados a partir da criação de um organismo intergovernamental verdadeiramente impositivo, cujas decisões e orientações impactassem de forma contundente as disposições internas dos Estados-nações. As mazelas vividas e resultantes da Segunda Guerra Mundial, evento que demonstrou a ineficácia da Liga das Nações, reforçaram a importância de se repensar os conceitos e a abrangência dos direitos individuais e coletivos. A relativização da concepção do que é “ser humano” e do que é “ter direitos” em uma realidade de supremacia e massacre étnico-racial escancararam a amofinação das prerrogativas mínimas de vida e liberdade das pessoas. Como reforça Piovesan:

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.<sup>1</sup>

A Organização das Nações Unidas nasceu nesse contexto e, partilhando dos mesmos ideais de criação, outros organismos internacionais também surgiram com o intuito de regionalizar a defesa dos direitos humanos, promovendo, dessa forma, a harmonização e aproximação dos mecanismos utilizados em relação às realidades próprias dos países alcançados por esses novos organismos.

<sup>1</sup> Piovesan, 2013, p. 191.

**O surgimento de organismos internacionais de colaboração e integração das nações voltados para a promoção da igualdade e das liberdades individuais é o marco na constituição e institucionalização de uma nova ordem mundial, por meio da qual se busca o assentamento de uma comunidade internacional harmônica.**

A mencionada regionalização ocorreu quando da disposição dos três sistemas principais de proteção dos direitos humanos: o africano, o europeu e o interamericano. Nota-se, a partir da estruturação desses organismos, um movimento importante de relativização<sup>2</sup> das soberanias nacionais para construção de uma realidade internacional de valorização e proteção dos direitos da pessoa humana. O surgimento de organismos internacionais de colaboração e integração das nações voltados para a promoção da igualdade e das liberdades individuais é o marco na constituição e institucionalização de uma nova ordem mundial, por meio da qual se busca o assentamento de uma comunidade internacional harmônica. Nesse contexto internacional de valoração dos direitos humanos, é importante o estudo paradigmático do sistema global de proteção desses direitos assim como os sistemas regionais, o que será feito adiante.

## 2.1 O SISTEMA ONUSIANO

A Organização das Nações Unidas consiste em uma organização internacional intergovernamental<sup>3</sup> de fins gerais com abrangência universal, já que permite o ingresso de qualquer Estado não limitando sua atuação a uma região específica, como o fazem a Organização dos Estados Americanos (OEA), a União Africana e o Conselho da Europa. Sua finalidade é primordialmente política, tendo em vista que “atua em situações de conflito e exerce influência sobre temas importantes para o Estado (como os ligados à soberania e independência, bem como os relativos à proteção dos direitos humanos etc.)”<sup>4</sup>, objetivando, principalmente, a manutenção da paz e da segurança internacional, fomentando a cooperação internacional nos campos social e econômico, promovendo, assim, os direitos humanos.

Para tanto, por meio do fortalecimento de sua Comissão de Direitos

<sup>2</sup> “[...] sendo os Estados os senhores absolutos do Direito Internacional Público, podem eles ceder parte de suas competências funcionais a tais entidades [as organizações intergovernamentais] criadas por acordo mútuo para agir em seu nome” (Mazzuoli, 2015, p. 658).

<sup>3</sup> “[...] pode-se conceituar ‘organização internacional’ como a associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado de convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio e estável, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhes são atribuídos por estes” (ibid., p. 660).

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 665.

Humanos, esse organismo emite, por exemplo, resoluções que combatem as graves violações perpetradas contra os direitos humanos. No artigo 7 da Carta das Nações Unidas, estão elencados os órgãos compositores da ONU, sendo eles a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social e o Secretariado. O item 2 do mesmo artigo esclarece que outros órgãos poderão ser criados, quando houver necessidade para tanto.<sup>5</sup> A normatização dos direitos humanos no contexto de sua internacionalização, para além do princípio garantidor que já havia sido instituído pela Carta das Nações Unidas<sup>6</sup>, ganhou força com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Adotada enquanto marco na tratativa da temática no âmbito internacional, a Declaração “inova a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que é marcada pela universalidade e indivisibilidade<sup>7</sup> desses direitos.”<sup>8</sup>

Importante ressaltar, porém, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como as demais normas que consolidam princípios e garantias universais não possuem efeito vinculante imediato, a não ser quando o Estado-membro ratifica os termos dos tratados e pactos a que se submete, acatando, com isso, as decisões e orientações dos órgãos que compõem os organismos intergovernamentais.<sup>9</sup> De todo modo, é possível identificar semelhanças e distinções do sistema global de proteção dos direitos humanos para os regionais. Adiante será apresentada a estrutura regional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Essa regionalização é importante para que os Estados que possuem línguas, culturas e tradições similares e se encontram geograficamente próximos busquem instituir os seus próprios sistemas de integração e proteção dos direitos humanos, o que gradativamente fortalece a

<sup>5</sup> Schneider, 2014.

<sup>6</sup> Dotto; Cielo, 2008, p. 507.

<sup>7</sup> “Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais” (Piovesan, 2001, p. 02).

<sup>8</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>9</sup> Na tônica deste debate, alguns teóricos acreditam que a própria “Declaração Universal dos Direitos Humanos possui força jurídica vinculante, sob o argumento de que ela integra o direito costumeiro internacional e os princípios gerais do direito” (Schneider, *op. cit.*, p. 35).

defesa desses direitos e da democracia.

## 2.2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: SURGIMENTO, ESTRUTURA E CONSOLIDAÇÃO.

A organização matriz do sistema interamericano é a Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948, possuindo hoje os 35 (trinta e cinco) países das Américas enquanto seus membros, todos signatários da Carta da OEA.<sup>10</sup> O princípio garantidor em que a organização se fundamenta foi consolidado a partir da proclamação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem,<sup>11</sup> que apresentou os direitos que devem ser resguardados pelos países-membros da OEA. Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, a Declaração de 1948:

Formou a base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, e continua constituindo-se na principal base normativa vis-à-vis os Estados não partes na Convenção Americana. A Declaração Americana de 1948 proclamou os direitos nela consagrados como inerentes à pessoa humana, avançou – distintamente da Convenção Americana (cf. infra) e de modo semelhante à Declaração Universal de 1948 – uma visão integral dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), e assinalou a correlação entre direitos e deveres.<sup>12</sup>

Já a efetivação desses direitos só foi possível com o anúncio da Convenção Americana de Direitos Humanos,<sup>13</sup> conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 1969 (tendo entrado em vigor no ano de 1978), que “estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Esse aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana”,<sup>14</sup> sendo que 24 (vinte e quatro) dos países-membros da OEA já reconheceram os poderes vinculantes de atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em razão dessa divisão interna do sistema interamericano entre os países signatários da Carta e da Declaração e aqueles

<sup>10</sup> Organização das Nações Unidas, 1967.

<sup>11</sup> *Ibid.*

<sup>12</sup> Trindade, 2016, p. 02.

<sup>13</sup> Organização dos Estados Americanos, 1969.

<sup>14</sup> Piovesan, 2013, p. 368.



que também ratificaram a Convenção Americana, é possível verificar que esse sistema regional se configura enquanto sistema duplo de proteção aos direitos humanos, característica que será abordada adiante.

### **2.1.1 A estrutura do sistema regional de proteção dos direitos humanos: A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

No sentido de consolidar e garantir as obrigações dos Estados-Partes na Convenção Americana de Direitos Humanos, foram estabelecidos dois órgãos principais para elucidação e deliberação dos casos interamericanos, sendo eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de função fiscalizadora, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de função deliberativa, julgadora. A Comissão foi criada em 1959 e entrou em vigor no ano seguinte, a partir do estabelecimento de seu Estatuto. Desde então, paulatinamente suas funções têm sido alargadas, englobando desde a observação de acontecimentos e realidades delatadas até ações efetivas e imediatas, à medida em que se verificam novos episódios de ofensa aos direitos humanos pelos Estados-Parte na Convenção. Nota-se, portanto, que uma das funções primordiais da Comissão é o acompanhamento próximo das situações de desrespeito aos direitos humanos ocorridas nos países que, destaca-se, reconhecem essa primazia da Comissão e permitem o ingresso em seus territórios. Ademais dessas, a Comissão ainda possui a competência prevista no art. 44 da Convenção,<sup>15</sup> que é:

[...] examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte,<sup>16</sup> nos termos dos arts. 44 e 41.<sup>17</sup>

Essa prerrogativa estendida aos indivíduos que enxerguem viola-

<sup>15</sup> Organização dos Estados Americanos, *ibid.*

<sup>16</sup> “[...] a Convenção Americana estabelece que, para que os Estados se tornem parte, devem aceitar ipso facto esta competência da Comissão para tratar de comunicações contra eles próprios” (Piovesan, *op. cit.*, p. 346).

<sup>17</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*



**Na estrutura do sistema interamericano, é imperioso ressaltar que se faz necessário o esgotamento dos recursos internos para reparação dos direitos violados. Isso demonstra a preocupação da Organização em permitir que os Estados-membros deem preferência à resolução de suas contendas a partir do direito interno e das instituições jurídicas locais.**

ções a seus direitos, no que tange ao direito de petição individual à Comissão, promove a efetividade dos direitos humanos, pois lhe é permitido o acesso independentemente da vontade dos Estados. Essa possibilidade, porém, não é válida em casos levados à Corte. Na estrutura do sistema interamericano, é imperioso ressaltar que se faz necessário o esgotamento dos recursos internos para reparação dos direitos violados. Isso demonstra a preocupação da Organização em permitir que os Estados-membros deem preferência à resolução de suas contendas a partir do direito interno e das instituições jurídicas locais. Nota-se, portanto, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos compreende que a luta pela defesa e garantia desses direitos começa nas jurisdições pátrias dos Estados-nações. Sendo assim, à Corte e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos não cabe o papel de substituição, nem mesmo de pleito recursal em relação aos tribunais nacionais.

Nesse caminho, não sendo possível, pelo direito pátrio, a mitigação e superação das transgressões denunciadas, as petições apresentadas perante a Comissão deverão, então, ser acolhidas. Além da Comissão, o órgão jurisdicional de proteção dos direitos humanos da Convenção Americana de Direitos Humanos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instalada em 1979. Cabe ressaltar que a análise dos casos perante a Corte é sequencial àquela desenvolvida pela Comissão, cabendo apenas quando esta não consegue engendrar uma solução amistosa com os países investigados. A partir de uma análise mais aprofundada, é possível concluir que essa dificuldade de acesso dos indivíduos e das ONGs ao órgão jurisdicional desse sistema acarreta prejuízos na proteção e difusão dos direitos humanos, razão principal para a existência do órgão. Diante dessa lacuna, também é urgente a reforma do sistema americano no que tange à assimilação da obrigatoriedade da jurisdição da Corte, tornando-a compulsória e automática para os Estados-partes na Convenção Americana de Direitos Humanos, do contrário os mecanismos existentes jamais terão validade ou serão, no mínimo, tardios, deixando de apresentar eficácia.

### **2.2.2 A recepção dos relatórios e das decisões dos órgãos da**

## **Convenção Americana sobre Direitos Humanos na jurisdição brasileira: o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia.**

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) em setembro de 1992, apenas reconhecendo a jurisdição obrigatória e o poder vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a competência da Comissão Interamericana, no que tange à realização de visitas e inspeções *in loco*<sup>18</sup> em 1998 – com a ressalva de que apenas os casos ocorridos daquele momento em diante poderiam ser objeto de demandas perante o órgão jurisdicional da OEA. Nesse esteio, a elaboração de legislações internas que promovam a recepção e aplicação das decisões da Corte e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o que tornará os procedimentos conduzidos no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos verdadeiramente eficazes. Para a real vinculação das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é essencial que o Estado brasileiro promova, além do devido processo legal quando da análise dos casos, também a execução exata da decisão daquele órgão.

Alguns casos brasileiros que foram levados a julgamento pela Corte e analisados pela Comissão desde que o Brasil ratificou integralmente as competências desses dois órgãos tiveram grande destaque. A seguir, será desenvolvida a análise do caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018. Por meio desse estudo, será possível averiguar o reflexo das decisões do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em especial, a sentença da Corte no caso mencionado, na jurisdição brasileira e respectivo ordenamento jurídico, promovendo, para tanto, um retrospecto histórico e a análise dos avanços até aqui alcançados.

### **2.3 REVISÃO DO CASO VLADIMIR HERZOG E OUTROS VS.**

<sup>18</sup> “As missões *in loco*, além de resolverem questões em ocorrência, também possuem caráter preventivo, uma vez que, quando da publicação internacional de algum estudo de caso de algum Estado específico, outros Estados que muitas vezes encontram-se em desacordo com a ordem jurídica internacional, realizam alterações legislativas necessárias para a efetivação dos direitos humanos” (Schneider, 2014, p. 114).

## BRASIL: A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO.

**O que se observa no caso Herzog é que a “figura da coisa julgada, supostamente produzida por meio da decisão do Tribunal Superior de Justiça, e a incorreta aplicação da prescrição [foram] outro obstáculo ao julgamento das alegadas violações de direitos humanos” no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária, por isso, a jurisdição internacional para trazer justiça aos casos não resolvidos no âmbito interno.**

Como estudado na seção anterior, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos não são meros órgãos recursais das decisões dos direitos internos dos países que as ratificam. Esses dois órgãos são responsáveis pela observação e garantia do cumprimento dos direitos humanos nos países-membros da OEA que reconhecem suas funções/jurisdição. Eles promovem investigações, além de propor intervenções das situações de possíveis infrações aos princípios e direitos resguardados e previstos na Carta da OEA, na Declaração Americana de Direitos Humanos e no Pacto de San José e no Protocolo de San Salvador.

Em respeito aos requisitos estabelecidos, os interessados na atuação da Comissão devem demonstrar que as situações elucidadas tratam-se de crimes de lesa-humanidade e, portanto, imprescritíveis e não suscetíveis de anistia. O que se observa no caso Herzog é que a “figura da coisa julgada, supostamente produzida por meio da decisão do Tribunal Superior de Justiça, e a incorreta aplicação da prescrição [foram] outro obstáculo ao julgamento das alegadas violações de direitos humanos”<sup>19</sup> no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária, por isso, a jurisdição internacional para trazer justiça aos casos não resolvidos no âmbito interno. Esta seção analisará o caminho percorrido pela petição de denúncia junto à Comissão do caso Vladimir Herzog e o posterior encaminhamento à Corte, para, então, averiguar a importância dessa recente decisão internacional para a temática dos direitos humanos em nosso país.

### 2.3.1 Uma breve retrospectiva do caso Vladimir Herzog.

Nos tempos de maior repressão dos governos militares, entre os anos 60 e 70, instituiu-se no Brasil a denominada Doutrina da Segurança Nacional, movimento que também subsidiou as demais ditaduras do Cone Sul da América Latina. Essa Doutrina consistia no estabelecimento de um “inimigo em comum” que deveria ser combatido pelas jurisdições internas dos Estados a todo custo, permitindo-lhes, inclusive, a elaboração de Leis de Segurança Nacio-

<sup>19</sup>Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 5.

**No dia 25 de outubro de 1975, então, Vladimir compareceu à central, permanecendo sob custódia até o final do dia, quando noticiaram sua morte à família e à imprensa, alegando que ele teria cometido suicídio por enforcamento. extrajudicial nos moldes das centenas de outras que ocorreram durante a ditadura militar brasileira.**

nal que atacassem os movimentos de esquerda e outros grupos que não eram bem-vindos na nova ordem local estabelecida. Dentre esses grupos, estava o PCB (Partido Comunista Brasileiro), considerado subversivo e, portanto, uma afronta à ordem imposta pelo regime militar. Em razão dessa Doutrina, iniciou-se uma verdadeira “caça às bruxas” contra as pessoas filiadas ao Partido em que se estabeleceu um sistema extrajudicial de investigação e julgamento: as torturas.

Um órgão ficou muito conhecido por ter sido o “centro” de várias ações de perseguição contra liberais, jornalistas, professores, dentre outras pessoas que eram denunciadas como partidárias do comunismo e outros ideais que iam de encontro ao proposto pelo regime militar. Esse órgão foi o DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna). Para lá Vladimir Herzog foi chamado para prestar depoimento na manhã do dia 25 de outubro de 1975. No dia anterior, dois homens à paisana interpelaram sua família em sua residência para saber onde Vladimir estaria. Sua esposa, Clarice Herzog, os recebeu e informou que Vladimir não estava na residência, quando, então, eles se dirigiram para a sede da TV Cultura, local onde Vladimir era chefe de redação. Lá ficou acordado que ele compareceria no outro dia, logo pela manhã, à central do DOI-CODI em São Paulo para prestar as informações devidas.

No dia 25 de outubro de 1975, então, Vladimir compareceu à central, permanecendo sob custódia até o final do dia,<sup>20</sup> quando noticiaram sua morte à família e à imprensa, alegando que ele teria cometido suicídio por enforcamento. A partir daí, começou a peregrinação da família de Vladimir, liderada por sua esposa, para conseguir a apuração do que havia acontecido realmente e a correta punição dos responsáveis pelo assassinato de Herzog, que não havia praticado suicídio, mas sim sofrido uma execução extrajudicial nos moldes das centenas de outras que ocorreram durante a ditadura militar brasileira.

### 2.3.2 O caminho até a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

<sup>20</sup>“Lá, ficou preso com mais dois jornalistas: George Duque Estrada e Rodolfo Konder. Pela manhã, em depoimento, Vlado negou qualquer ligação com o PCB. A partir daí, os outros dois jornalistas foram levados para um corredor, de onde puderam escutar uma ordem para que se trouxesse a máquina de choques elétricos. Para abafar o som da tortura, um rádio com som alto foi ligado e Vlado nunca mais foi visto com vida” (Instituto Vladimir Herzog, 2018).

**No ano de 1978, a Justiça Federal condenou o Estado brasileiro pela morte de Vladimir em razão da tortura sofrida após ter sido detido no DOI-CODI, mas, em razão da Lei da Anistia, promulgada no ano seguinte, não houve a identificação e punição dos envolvidos.**

### **a competência da Corte e os fatos provados.**

Em 10 de julho de 2009, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), o Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo apresentaram petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com denúncia para apuração das possíveis violações do Estado brasileiro aos direitos humanos do jornalista Vladimir Herzog e de seus familiares, alegando que esses nunca foram assistidos da forma devida pelo Estado, tampouco recebido uma correta prestação jurisdicional. Com a abertura do procedimento de investigação que viria ser promovida pela Comissão em relação aos fatos que antecederam à morte de Vladimir e os que a sucederam, seria possível atestar o grau de culpabilidade, além de materializar a responsabilização do Estado brasileiro, que, até aquele momento, manteve-se inerte no tocante à identificação e punição dos responsáveis pela alegada tortura e homicídio do jornalista.

No ano de 1978, a Justiça Federal condenou o Estado brasileiro pela morte de Vladimir em razão da tortura sofrida após ter sido detido no DOI-CODI, mas, em razão da Lei da Anistia, promulgada no ano seguinte, não houve a identificação e punição dos envolvidos. Posteriormente, em 1994, mesmo depois das declarações do policial Pedro Antônio Mira Grancieri, o Capitão Ramiro, para a Revista “Isto é Senhor”, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o trancamento da investigação policial, após habeas corpus impetrado pelo policial, considerando estarem prescritos os crimes, além de ter aplicado a Lei da Anistia para os delitos denunciados contra ele. Depois, em 2009, foi a vez da Justiça Federal arquivar a nova representação proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) para investigação do caso Herzog, alegando coisa julgada e prescrição dos fatos. O que se percebe com isso é que, definitivamente, a Justiça brasileira não buscou responsabilização nos casos de desrespeito a direitos humanos ocorridos durante um de seus períodos mais sombrios, a ditadura militar, deixando-os à mercê das restrições de sua legislação infraconstitucional.

Na petição de denúncia, os peticionários alegaram que, mediante

a conduta de perseguição e tortura de Vladimir por agentes estatais do período militar e a inércia do Estado brasileiro na condução da investigação e punição dos envolvidos, o Estado incorreu na violação dos artigos I, IV, XVIII, XXI, XXII e XXV<sup>21</sup> da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; os artigos 1, 2, 5, 8, 13 e 25<sup>22</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e os artigos 1, 6 e 8<sup>23</sup> da Convenção Americana para Prevenir e Punir

<sup>21</sup> Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Artigo XXI. Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam.

Artigo XXII. Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

<sup>22</sup> 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

5. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral

5. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

5. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

13. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

25.2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado precedente o recurso.

<sup>23</sup> 1. Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

6. Em conformidade com o disposto no artigo I, os Estados Partes tomarão medidas efetivas



a Tortura (CIPST). Após o ajuizamento da petição de denúncia, o Estado brasileiro apresentou defesa, por meio da qual buscou mitigar sua responsabilidade, suscitando as medidas tomadas após o falecimento de Vladimir. Uma delas foi a outorga de reparação financeira no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a família do jornalista, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, “b” da Lei 9.140/95<sup>24</sup>, por meio da qual o Estado reconheceu sua culpa na tratativa conferida a investigados durante a ditadura militar em resposta aos trabalhos da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, que buscou averiguar os casos de desaparecimentos relatados durante esse período.

Outra medida elencada em defesa da atuação do Brasil no que concerne aos anos posteriores à Ditadura Militar foi a criação da Comissão Nacional da Verdade em 2012<sup>25</sup> “para examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988”<sup>26</sup>, a fim de promover a reconciliação nacional e efetivar o direito à memória e à verdade histórica. Também ocorreu a retificação do registro de óbito de Vladimir para constar que a morte foi resultante de lesões e maus tratos sofridos durante custódia do Exército brasileiro, com a ressalva de que essa retificação só foi feita em 2013, 35 anos após a sentença da Ação Declaratória proferi-

---

a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

8. Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

<sup>24</sup>Brasil, 1995.

<sup>25</sup>“Após a publicação, em dezembro de 2014, do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, o supracitado Grupo de Trabalho fez um levantamento das 434 pessoas indicadas no documento como vítimas de morte ou desaparecimento durante a ditadura militar, a fim de verificar quais delas ainda não haviam sido objeto de investigações nos 290 Procedimentos Investigatórios Criminais já instituídos. E apontou que esses procedimentos envolviam cerca de 340 vítimas. Após essa verificação, o Grupo de Trabalho (Justiça Transicional) apresentou um requerimento aos respectivos ‘procuradores naturais’, membros do Ministério Público com competência legalmente estabelecida, solicitando a instauração das investigações ligadas a outras 102 vítimas” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 8).

<sup>26</sup>*Ibid.*, p. 7.



da pelo juiz federal Márcio José de Moraes, que reconheceu que a morte de Vladimir se deu pelos intensos maus tratos sofridos nas dependências militares. Após a apresentação da defesa brasileira, deu-se seguimento com a demanda a partir da emissão do relatório de admissibilidade pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sem a resolução por meio de uma solução amistosa entre as partes, a demanda seguiu para investigação e análise da Comissão, que, na data de 28 de outubro de 2015, publicou sua decisão<sup>27</sup>, recomendando ao Estado brasileiro que:

1. Identificasse os responsáveis pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, responsabilizando-os criminalmente, com a consequente publicação dos atos;
2. Respeitasse o fato de os crimes investigados serem considerados de lesa-humanidade, portanto inaniestáveis e imprescritíveis;
3. Não permitisse que a Lei da Anistia, assim como os institutos do direito penal pátrio da prescrição, coisa julgada e princípios da irretroatividade e *non bis in idem* não servissem de óbice à identificação e punição por ofensas aos direitos humanos;
4. Promovesse a devida reparação à família de Vladimir no que tange ao tratamento físico e psicológico, e moral e material;
5. Garantisse que as condutas investigadas não mais se perpetuem.

O Brasil teria, então, a partir do conhecimento do teor do relatório da Comissão, o que se deu em 22 de dezembro de 2015, o prazo de dois meses para cumprir as recomendações. Não foi o que aconteceu, porém. Embora tenha apresentado proposta de uma nova indenização, o Estado transgrediu as orientações da Comissão, porque não demonstrou ter reaberto as investigações do caso Vladimir Herzog para efetuar a devida responsabilização de seus algozes, descumprindo, assim, com o compromisso com a verdade e o direito à memória. Por esse motivo, na data de 22 de abril de 2016, a Comis-

<sup>27</sup>“A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente: a. pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana; b. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; c. pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Ibid., p. 3).

**Na análise da sentença, chama atenção que a Corte julgou as questões ligadas à *ratione temporis* entendendo que, embora o Brasil tenha alegado que o julgamento do caso Vladimir Herzog iria de encontro à racionalização de que apenas os casos brasileiros posteriores à ratificação do aspecto vinculativo das decisões da Corte poderiam ser julgados por ela (o que aconteceu em 1998), os fatos submetidos pela Comissão tratam-se apenas das situações continuadas de desrespeito aos direitos humanos averiguadas após a mencionada ratificação.**

são remeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ressalta-se que, em razão da ratificação da Convenção Americana promovida apenas em 10 de dezembro de 1998, por meio da qual o Brasil reconheceu a função jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as ações e omissões submetidas pela Comissão à análise daquele órgão somente podem ser aquelas ocorridas a partir de então. Não poderia ser matéria de discussão da Corte, portanto, os atos de tortura contra Vladimir Herzog, mas, tão somente, a prestação jurisdicional do Estado brasileiro no que tange à responsabilização daqueles que promoveram esses atos e a reparação dos danos que o Estado causou aos familiares de Herzog em razão de sua inércia e ingerência legal.

Na data de 24 de maio de 2017, aconteceu a análise do caso por meio de uma audiência pública da Corte com a oitiva de Clarice Herzog, esposa de Vladimir; posteriormente o Dr. Marlon Weichert, procurador da república que solicitou a abertura de nova investigação do caso junto à Justiça Federal, entre os anos de 2008 e 2009; também o perito Sérgio Suiama, procurador da república, que falou sobre as dificuldades na concretização e cumprimento dos direitos humanos durante o regime militar no Brasil; e, por fim, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, que representou Vladimir Herzog e sua família, assim como outras vítimas, nos casos perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável por apresentar o contexto dos fatos, os direitos transgredidos e as reparações propostas. Já o Estado brasileiro fez-se ouvir na figura de sua representante, a Advocacia Geral da União (AGU). A sentença da Corte foi publicada na data de 15 de março de 2018.

Na análise da sentença, chama atenção que a Corte julgou as questões ligadas à *ratione temporis* entendendo que, embora o Brasil tenha alegado que o julgamento do caso Vladimir Herzog iria de encontro à racionalização de que apenas os casos brasileiros posteriores à ratificação do aspecto vinculativo das decisões da Corte poderiam ser julgados por ela (o que aconteceu em 1998), os fatos submetidos pela Comissão tratam-se apenas das situações continuadas de desrespeito aos direitos humanos averiguadas após a mencionada ratificação. A Corte acolheu em parte as alegações do Estado brasileiro por entender que, em respeito ao princípio da irretroatividade, que também rege o direito internacional dos tratados,

a Corte não pode declarar-se em relação a fatos ocorridos antes de 1998. Mas, como elucidado acima, os fatos encaminhados para sua avaliação ocorreram tão somente posteriormente a essa data, sendo eles a forma como o Estado brasileiro posicionou-se em relação à tortura e à morte de Vladimir. Quanto às demais exceções arguidas pelo Estado brasileiro, a Corte as declarou totalmente improcedentes, incluindo os fatos propostos pelos representantes no rol do que seria debatido no mérito, já que diziam respeito à violação do direito à verdade e do direito à integridade pessoal da família de Vladimir. Adiante será apresentada a análise meritória do caso.

### **2.3.3 Análise do mérito da sentença: o direito às garantias judiciais, a conhecer a verdade, à integridade pessoal e à indenização**

A Comissão já havia estabelecido que a proteção judicial, a devida prestação da tutela jurisdicional do Estado em relação à proteção do indivíduo sob custódia, além de uma investigação independente e eficaz dos atos praticados por agentes estatais, evitando constrangimento, corrupção ou represálias foram negadas a Vladimir, da mesma forma que o Estado brasileiro “violou os direitos à justiça e à verdade de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, consagrados no artigo XVIII da Declaração Americana”<sup>28</sup>. Quando da sua vez no julgamento do caso, a Corte compreendeu que a conduta do Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, com previsão nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana e em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento<sup>29</sup>, além dos artigos 1, 6 e 8<sup>30</sup> da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST)<sup>31</sup>, todos em detrimento de Zora Herzog (mãe de Vladimir), Clarice Herzog, André e Ivo Herzog. Seu entendimento é de que as violações mencionadas ocorreram em razão da inércia do Estado brasileiro no que tange à identificação, julgamento e responsabilização daqueles que praticaram os atos de tortura e levaram a óbito Vladimir Herzog. Concluiu, ainda, que as mencionadas transgressões se deram em um contexto repetitivo de ataques à população

<sup>28</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 44.

<sup>29</sup> Cf. notas de rodapé do item 2.3.2.

<sup>30</sup> Cf. notas de rodapé do item 2.3.2.

<sup>31</sup> Organização dos Estados Americanos, 1985.

**No tocante aos crimes contra a humanidade, a Corte preconizou o entendimento de que a proibição da ocorrência, de forma sistemática ou generalizada, desses crimes é norma imperativa do Direito Internacional (jus cogens) e, por esse motivo, não pode ser deliberadamente descumprida pelos Estados-nações que compõem a ordem internacional a partir dos tratados dos quais são signatários.**

civil, acobertados em decorrência da promulgação e aplicação da Lei da Anistia (Lei 6.683/79)<sup>32</sup>, além da utilização de outros instrumentos jurídicos que levam à exclusão da responsabilidade dos infratores legitimados pelo Estado, instrumentos que são expressamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos quando vislumbradas as hipóteses de crimes contra a humanidade.

Em decorrência da inércia, ou mesmo desinteresse do Estado brasileiro, a Corte também entendeu que o Brasil é responsável pela violação ao direito de conhecer a verdade, direito também negado a Zora, Clarice, Ivo e André, descumprindo, portanto, os artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Por fim, a Corte declarou que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado também pela violação do direito à integridade pessoal, com previsão no artigo 5.1<sup>33</sup> da Convenção, também pelas ofensas contra Zora, Clarice e os filhos de Vladimir. Necessário esclarecer que o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade no que tange à apreensão tirânica, tortura e homicídio de Vladimir. Por essa razão, a dissidência judicial existia apenas em relação à possibilidade de indiciamento dos responsáveis quanto aos crimes de lesa-humanidade praticados em 1975, assim como a revisão da aplicação da Lei da Anistia e de outros institutos do direito penal pátrio, como a prescrição, o *ne bis in idem* e a coisa julgada.

No tocante aos crimes contra a humanidade<sup>34</sup>, a Corte preconizou o entendimento de que a proibição da ocorrência, de forma sistemática ou generalizada, desses crimes é norma imperativa do Direito Internacional (jus cogens) e, por esse motivo, não pode ser deliberadamente descumprida pelos Estados-nações que compõem a ordem internacional a partir dos tratados dos quais são signatários. A esse respeito,

Observa-se que a proibição dos delitos de direito internacional ou contra a humanidade já era considerada parte do direito internacional geral

<sup>32</sup> Brasil, 1979.

<sup>33</sup> Cf. notas de rodapé do item 2.3.2.

<sup>34</sup> “[...] a Comissão de Direito Internacional, no Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, considerou crime contra a humanidade a prática sistemática, ou em grande escala e instigada ou dirigida por um governo ou por uma organização política ou grupo, de determinados atos específicos.175 Nesse sentido, reconhece três requisitos gerais: que o(os) ato(s) seja(m) cometidos como parte de um ataque ‘generalizado ou sistemático’, contra uma população civil, e que o(os) autor(es) aja(m) ‘com conhecimento desse ataque’, ou seja, como parte de uma política ou plano de ação determinado e estabelecido pelo Estado” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 50).

pela própria Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade [de caráter declarativo], aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 26 de novembro de 1968.<sup>35</sup>

Portanto, em respeito a jus cogens do Direito Internacional e à anterioridade de seu estabelecimento (antes da ocorrência do fato denunciado, a tortura e homicídio de Vladimir), não pode o Estado brasileiro buscar eximir-se de sua responsabilidade quanto às atrocidades praticadas alegando ausência de *ratione temporis*, tampouco menosprezar a competência de jurisdição da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pois a norma e os princípios contestados são de natureza consuetudinária, dispensando sua constituição formal para efetivo cumprimento. Para além disso, a Corte entende que “a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade surge da falta de limitação temporal nos instrumentos que se referem a seu indiciamento”<sup>36</sup>. Em relação ao princípio *ne bis in idem* e à coisa julgada material, assim como a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, está consolidado o entendimento de que esses crimes geram uma visceral expectativa na comunidade internacional quanto à sua solução e punição dos envolvidos. Por esse motivo, é possível falar na relativização do princípio mencionado para que eventuais violações dos direitos humanos sejam devidamente penalizadas, promovendo, com isso, a repressão à repetição dos fatos. Assim, a Corte entende que:

Nas situações em que o indivíduo não foi devidamente julgado ou punido pela mesma ação ou pelo mesmo crime, em função do abuso de poder ou da incorreta administração de justiça pelas autoridades nacionais na ação do caso ou na instrução da causa, a comunidade internacional não deve ser obrigada a reconhecer uma decisão decorrente de uma transgressão grave do procedimento de justiça penal.<sup>37</sup>

A partir desse entendimento, portanto, a decisão de concessão da ordem de habeas corpus impetrado, em 1992, por Mira Grancieri e que levou ao arquivamento da nova investigação iniciada quanto à tortura e assassinato de Vladimir não pode representar um óbice à proposição de uma nova medida de julgamento internacional

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>36</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>37</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p. 69.

com a simplória fundamentação de que se trata de coisa julgada material. É displicente e ilegal que o Estado brasileiro utilize-se dessa fundamentação para esquivar-se de suas pendências humanitárias perante a comunidade internacional. No que concerne ao direito à verdade, embora a Corte reconheça as tentativas recentes do Estado brasileiro de promover o contato das famílias, vítimas e da sociedade brasileira em geral com os fatos da época do regime militar, a exemplo da criação da Comissão Nacional da Verdade, a Corte considerou que:

[...] o Brasil violou o direito das vítimas de conhecer a verdade, pois não esclareceu judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não apurou as respectivas responsabilidades individuais em relação à tortura e ao assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção. Esse direito também foi violado por vários anos dentro da competência da Corte, sem que a versão do suicídio do senhor Herzog fosse aceita oficialmente pelo Estado, somada à recusa do exército de prestar informação e de permitir o acesso aos arquivos militares da época dos fatos.<sup>38</sup>

Além disso, a Corte acredita que houve sim dano à integridade psíquica e moral de sua família, que não pôde ter acesso, por muito tempo, aos fatos. Tampouco teve contato com as provas do homicídio, além da frustração e sofrimento que persistem até hoje. Vide essa situação, a Corte determinou que houve violação do artigo 5.1 da Convenção Americana. Por fim, no que tange às possíveis reparações, dentre aquelas reivindicadas pelos representantes e pela própria Comissão, a Corte deferiu:

1. A realização de investigações condizentes com a complexidade dos fatos para identificar, processar e punir os algozes de Vladimir;
2. A realização de um procedimento ausente de qualquer impedimento ou obstrução por parte de agentes estatais e que permita o devido acompanhamento dos familiares e da sociedade em geral;
3. A segurança de acesso das vítimas e de seus familiares a todas as

<sup>38</sup>Ibid., p. 87.



etapas de investigação e dos eventuais procedimentos judiciais que surgirem;

4. O reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes denunciados, não podendo haver a aplicação de outras excludentes de responsabilidade quando se tratar de crimes contra a humanidade;
5. A necessidade de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil pelos fatos;
6. Indenização por danos materiais para compensação dos gastos no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) e por danos imateriais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) para cada vítima.

#### **2.4 AS IMPLICAÇÕES DA CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM SEU ORDENAMENTO JURÍDICO: A VALIDADE DA LEI DA ANISTIA.**

O caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil não foi o primeiro caso a levar ao conhecimento e debate da Corte Interamericana de Direitos Humanos a temática da violência das ditaduras latino-americanas e os mecanismos institucionalizados pelas legislações internas para acobertamento dessas infrações. Serviu, sim, para consolidar o entendimento da Corte de que não há compatibilidade entre a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a aplicação desses mecanismos, como a anistia e os institutos da prescrição e da coisa julgada, quando se trata da identificação e punição por crimes de extensa ofensividade aos direitos humanos. A partir desse caso e de precedentes como o caso Barrios Altos<sup>39</sup>, do Peru, o caso Almonacid Arellano vs. Chile – cujo objeto de persecução era o Decreto-Lei n. 2.191/78, que perdoava os crimes cometidos entre 1973 e 1978 durante o regime Pinochet – e o caso Gomes Lund e outros<sup>40</sup>, que também colocou o Brasil no banco dos réus em julgamento realizados pela Corte, a Corte estabeleceu

O entendimento de que leis de anistia são incompatíveis com a Con-

<sup>39</sup>O massacre Barrios Altos envolveu a execução de quinze pessoas por agentes policiais no Peru.

<sup>40</sup>Cf. final do capítulo anterior.



venção Americana, por afrontarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, obstando o acesso à justiça, o direito à verdade e a responsabilização por graves violações de direitos humanos (como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e o desaparecimento forçado).<sup>41</sup>

Por esse motivo, o governo brasileiro intentou mudanças em sua legislação no sentido de alterar alguns mecanismos que propagavam a impunidade dos crimes cometidos por agentes estatais ao longo dos anos da ditadura militar. Dentre as mudanças sugeridas, estão as reformas legislativas por meio do Projeto de Lei 573/11, o Projeto de Lei 7.357/14 e o Projeto de Lei 237/13. Os dois primeiros foram anexados em razão da proximidade de conteúdo e interesse. O PL 573/11 propunha a reinterpretção do artigo 1º, § 1º, da Lei de Anistia (Lei 6.683/79)<sup>42</sup>,

De tal forma que o conceito de “crimes conexos” “[n]ão incluem os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos”. Por sua vez, o PL 7.357/2014 busca excluir da Lei de Anistia “[o]s agentes públicos, militares ou civis que tenham cometido crimes de tortura, sequestro, cárcere privado, execução sumária, ocultação de cadáver ou de atentado”. [...] [Já o PL 237/2013,] que além de definir o conceito de “crime conexo” contido no artigo 1º, § 1, da Lei de Anistia nos mesmos termos mencionados [do PL 573/2011], busca estabelecer que a prescrição ou outros motivos de extinção da punibilidade não se apliquem aos crimes aos que se refere o artigo 1º.<sup>43</sup>

Sabe-se que a previsibilidade da anistia situa-se no contexto de encerramento de embates bélicos internos dos Estados para restabelecimento da paz, tão somente. O Direito Internacional Humanitário, porém, não permite que a anistia seja instrumento de impunida-

<sup>41</sup> Piovesan, 2013, p. 359.

<sup>42</sup> “Lei de Anistia ou Lei 6.683/79, que extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido ‘crimes políticos ou conexos com estes’ no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. A Lei de Anistia teve o propósito principal de indultar os cidadãos que foram processados com base nas normas de exceção aprovadas pelo governo militar. Porém, ela incorporou o conceito de ‘crimes conexos’ ‘para beneficiar, em teoria, os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos’”. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 14).

<sup>43</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 7.

**Tendo em vista que a anistia é instituto de uso do ordenamento jurídico interno de cada país e que não deve ser instrumento de aplicação à temática internacional dos direitos humanos, já que pode significar a ausência de punição por crimes de larga extensividade à toda coletividade, o Estado brasileiro deveria, no contexto de reabertura das investigações sobre o caso Herzog ainda nos anos 90, por meio de seus tribunais internos, ter feito um controle de convencionalidade da matéria.**

de pelos crimes de guerra e contra a humanidade. Pelo contrário, esses delitos devem ter persecução penal no âmbito internacional por violarem matéria de conteúdo transnacional. Na análise da repercussão da Lei da Anistia no Brasil, entende-se que sua aplicação afeta o dever internacional do Estado de perquirir e sancionar os responsáveis pelas violações para evitar novas ocorrências. A Corte entendeu que em casos como o de Vladimir Herzog, leis como essa:

[...] são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito do Pacto de San José, pois infringem o disposto por seus artigos 1.1 e 2, porquanto impedem a investigação e a punição dos responsáveis pelas violações graves de direitos humanos e, conseqüentemente, o acesso das vítimas e seus familiares à verdade sobre o ocorrido e às reparações respectivas, impedindo, assim, o pleno, oportuno e efetivo império da justiça nos casos pertinentes, favorecendo, em contrapartida, a impunidade e a arbitrariedade, prejudicando, ademais, seriamente, o Estado de Direito, razões pelas quais se declarou que, à luz do Direito Internacional, elas carecem de efeitos jurídicos.<sup>44</sup>

Tendo em vista que a anistia é instituto de uso do ordenamento jurídico interno de cada país e que não deve ser instrumento de aplicação à temática internacional dos direitos humanos, já que pode significar a ausência de punição por crimes de larga extensividade à toda coletividade, o Estado brasileiro deveria, no contexto de reabertura das investigações sobre o caso Herzog ainda nos anos 90, por meio de seus tribunais internos, ter feito um controle de convencionalidade da matéria. Com isso, reconheceria sua competência para pormenorizar as informações, identificando os responsáveis e promovendo as devidas reparações. Afinal, somente a partir desse entendimento será possível construir uma comunidade efetivamente pautada na democracia e no respeito e cumprimento dos direitos humanos.

Diante das determinações da Corte, o Estado brasileiro começou a enxergar a saída para a correção das atrocidades humanitárias praticadas por seus governos há pouco mais de algumas décadas. A decisão sobre o caso Herzog e outros vs. Brasil deve servir de parâmetro para o nosso Estado e outras nações recentemente democratizadas

<sup>44</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 74.

para que amadureçam suas legislações internas, assim como os instrumentos e institutos jurídicos e procedimentos adotados pelas autoridades estatais, no sentido de combater toda e qualquer forma de transgressão ou violação dos direitos humanos, seja no tratamento conferido ao cidadão nas investigações policiais, no decorrer de processos judiciais ou, ainda, no acesso à Justiça e consecução da paz social.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do caso Herzog permite concluir que a legislação brasileira ainda apresenta empecilhos no caminho de fortalecimento e consolidação dos direitos humanos, reconhecidos na esfera internacional. A Lei de Anistia, por exemplo, apresenta retrocessos ao dispor de forma abstrata e genérica sobre os crimes que são passíveis de anistia, assim como determinados institutos do direito penal pátrio representam impasses no processo de reconhecer e identificar transgressores e condutas violadoras dos direitos humanos. Tudo isso impede que o Estado brasileiro construa uma identidade política e jurídica pautada em sua verdadeira história, reflexão necessária para o reconhecimento da luta de muitos que tiveram suas liberdades e vidas ceifadas em prol dos ideais que norteiam a formação de um Estado Democrático de Direito.

Cumprе ressaltar que, embora a primazia para estabelecimento e cumprimento dos parâmetros de proteção dos direitos humanos seja dos direitos internos dos Estados, em respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e, também, à proposta do Direito Humanitário de que existem direitos e condições básicas do ser humano que devem ser respeitadas, os organismos internacionais têm o importante papel de garantir que esses direitos e essas condições se efetivem. Do contrário, é possível, e extremamente provável, que novas atrocidades como as vivenciadas durante as Grandes Guerras e nas ditaduras militares mais recentes se repitam. Fato é que lutas, como a da família Herzog pela verdade e justiça em relação ao assassinato de Vladimir, não ensejam mudanças apenas para um núcleo de pessoas. Muito além disso, essas lutas moldam os parâmetros de um Estado de Direito. Estabelecem marcos na luta pelos direitos de primeira, segunda e terceira geração. Essas lutas representam a

**É perceptível, portanto, a imaturidade da democracia brasileira, que ainda carece de mecanismos que permitam ao cidadão conhecer sua história, lutar pela justiça e tornar efetivos seus direitos.**

vontade incontestável por uma sociedade mais íntegra e que verdadeiramente se pauta nas liberdades e garantias individuais.

As determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstram que o Brasil ainda tem muito a percorrer no caminho de consolidação do sistema interno de proteção dos direitos humanos. Situação que impacta as políticas públicas, assim como a segurança pública desenvolvida. No que tange à estrutura policial de nosso país, ainda é nítida a herança do regime militar em sua formação, tendo em vista a violência perpetrada desse aparato estatal contra a população civil. Para além disso, a história da ditadura militar parece tão esquecida e por isso deve ser lembrada diariamente e na intensidade devida, principalmente em tempos de retrocesso político como os que vivemos. É perceptível, portanto, a imaturidade da democracia brasileira, que ainda carece de mecanismos que permitam ao cidadão conhecer sua história, lutar pela justiça e tornar efetivos seus direitos. A Organização dos Estados Americanos e os órgãos da Convenção Americana, assim como as demais ferramentas desse sistema regional de proteção dos direitos humanos, surgem como formas de acesso dos indivíduos que buscam realizar seus direitos, mas que ainda encontram obstáculos nas instituições nacionais que maculam a sua própria existência.

Brasil. *Lei Nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, Reconhece como mortas*

## REFERÊNCIAS

*peças desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.*

Brasília, DF. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm)>. Acesso em: 06 de dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 6.683/79, Concede anistia e dá outras providências.* Brasília, DF. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 71/15 Caso 12.879: Vladimir Herzog e outros Brasil.* Washington,

D.C. 28 out. 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*: Sentença de 15 de março de 2018. San José, Costa Rica. 15 mar. 2018. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Audiencia Pública Caso Herzog y otros vs. Brasil Parte 1*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Son., color. Disponível em: <<https://vimeo.com/album/4614251/video/219578612>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Audiencia Pública Caso Herzog y otros vs. Brasil Parte 2*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Son., color. Disponível em: <<https://vimeo.com/album/4614251/video/219593266>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

Dotto, Adriano Cielo; Cielo, Patrícia Fortes Lopes Donzele. Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos planos global e regional interamericano. *Estudos*, Goiânia, v. 35, n. 4, p.503-514, jul./ago. 2008.

Instituto Vladimir Herzog. *O Caso Vladimir Herzog*. Disponível em: <<http://vladimirherzog.org/casoherzog/>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

Mazzuoli, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Organização das Nações Unidas - ONU. *Como funciona*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. 1985. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Convenção Americana de Derechos Humanos*. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

Piovesan, Flávia Cristina. *Derechos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Piovesan, Flávia Cristina. *Sistema Internacional de Proteção dos Derechos Humanos*. In: I COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DEREITOS HUMANOS, 2001, São Paulo. Anais [...] São Paulo: Colóquio Internacional de Derechos Humanos, 2001.

Schneider, Eliete Vanessa. *A proteção internacional dos direitos*

*humanos e o sistema interamericano: uma análise da formação de mais um nível de proteção dos direitos humanos*. 2014. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014.

Trindade, Antônio Augusto Cançado. *O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção*. 2016. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/14osistema.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

United nations. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. 26 junho 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

## QUALIFICAÇÃO

*Fernanda Alves de Oliveira* – Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Possui LLM em Criminologia e Justiça Criminal pela Queen’s University Belfast. Assistente de projeto no escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC) do Brasil. E-mail: [falvesdeoliveira01@qub.ac.uk](mailto:falvesdeoliveira01@qub.ac.uk). Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9042-593X>

*Fernanda Busanello Ferreira* – Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos e da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. E-mail: [fernandabusanello@ufg.br](mailto:fernandabusanello@ufg.br). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6828-8803>

*Autora: Franciele Silva Cardoso* – Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre e doutora em Direito pela mesma Universidade. Coordenadora estadual (Goiás) do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). Professora associada da Universidade Federal de Goiás e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da mesma Instituição. E-mail: [franciele\\_cardoso@ufg.br](mailto:franciele_cardoso@ufg.br). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9094-6008>

*José Querino Tavares Neto* – Professor Titular da UFG. Pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra com bolsa da Capes. Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas. Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP.) Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor do Programa em Direito e Políticas Públicas da UFG. Pesquisa desenvolvida com apoio institucional do PPGDP-UFG e seus financiadores. E-mail: [josequerino@ufg.br](mailto:josequerino@ufg.br). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2496-4886>